

# INFORMEF

SETEMBRO/2019 - 2º DECÊNIO - Nº 1844 - ANO 63

## BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

### ÍNDICE

MANUAL DE ORIENTAÇÃO DO LEIAUTE DA OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES REALIZADAS COM CRIPTOATIVOS À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - APROVAÇÃO (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COPES Nº 5/2019) ----- [REF: AD10116](#)

#### DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- DENÚNCIA ESPONTÂNEA - FORMA DE INSTRUMENTALIZAÇÃO - PROCEDIMENTOS ----- [REF: AD10111](#)
- INDÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE - RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE ----- [REF: AD10115](#)
- IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - AQUISIÇÕES - ESTABELECIMENTO NÃO INDUSTRIAL - SUSPENSÃO - NÃO APLICABILIDADE ----- [REF: AD10117](#)

#AD10116#

[VOLTAR](#)**MANUAL DE ORIENTAÇÃO DO LEIAUTE DA OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES REALIZADAS COM CRIPTOATIVOS À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - APROVAÇÃO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COPES Nº 5, DE 30 DE AGOSTO DE 2019.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Coordenador Geral de Programação e Estudos, por meio do Ato Declaratório Executivo Copes nº 5/2019 aprova a versão 1.1 do leiaute e respectivo Manual de Orientação do Leiaute da obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, de que trata o Parágrafo Único do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço: <http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-edemonstrativos/criptoativos>.

Dispõe sobre o leiaute e sobre o Manual de Orientação do Leiaute da obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O COORDENADOR-GERAL DE PROGRAMAÇÃO E ESTUDOS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 3 de maio de 2019, declara:

Art. 1º Fica aprovada a versão 1.1 do leiaute e respectivo Manual de Orientação do Leiaute da obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-edemonstrativos/criptoativos>.

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogado o Ato declaratório Executivo Copes nº 2, de 18 de junho de 2019.

PAULO ANTONIO ESPÍNDOLA GONZALEZ

(DOU, 02.09.2019)

BOAD10116---WIN/INTER

#AD10111#

[VOLTAR](#)**DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL****DENÚNCIA ESPONTÂNEA - FORMA DE INSTRUMENTALIZAÇÃO - PROCEDIMENTOS****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 233, DE 16 DE AGOSTO DE 2019****ASSUNTO : NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA****DENÚNCIA ESPONTÂNEA. FORMA DE INSTRUMENTALIZAÇÃO**

A configuração da denúncia espontânea deve necessariamente obedecer aos preceitos do artigo 138 do Código Tributário Nacional (CTN), sob pena de sua inoportunidade. A instrumentalização da denúncia espontânea se dá por meio das declarações em cumprimento a obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA E MULTA PUNITIVA**

Atendidos os requisitos do art. 138 do CTN, a denúncia espontânea afasta a aplicação de multa, inexistindo, nesse caso, diferença entre multa moratória e multa punitiva.

A prestação a destempo da obrigação acessória pelo sujeito passivo, para configurar denúncia espontânea da obrigação principal, não o elide da multa referente ao descumprimento da obrigação acessória, posto que, são obrigações autônomas.

A comunicação da infração tributária e pagamento do tributo nos termos do art. 138 do CTN não impede o lançamento da multa pelo atraso no descumprimento das obrigações acessórias a que estava sujeita

#### **DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO**

A extinção do crédito tributário mediante compensação não equivale ao pagamento referido pelo artigo 138 do CTN, para fins de configuração de denúncia espontânea.

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 138,156 e 170 CTN; art. 16, Lei nº 9.779, de 1999; art. 74, Lei n. 9.430 de 1996; arts. 1º, 2º, IN RFB nº 1.396/2013.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

(DOU, 21.08.2019)

BOAD10111---WIN/INTER

#AD10115#

[VOLTAR](#)

### **INDÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE - RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE**

#### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 239, DE 19 DE AGOSTO DE 2019**

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### **INDÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA.**

Decisões judiciais que reconheçam indébito tributário não podem ser objeto de pedido administrativo de restituição, sob pena de ofensa ao art. 100 da Constituição Federal.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 382, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2014.

O disposto nos arts. 68 e 69 da Instrução Normativa nº 1.717, de 2017, não se aplica quando o crédito não seja passível de restituição.

DISPOSITIVOS LEGAIS: CF/1988, art. 100; RFB nº 1.717, de 2017, arts. 68, 69, 98, 100, 101 e 103.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

(DOU, 27.08.2019)

BOAD10115---WIN/INTER

#AD10117#

[VOLTAR](#)

### **IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - AQUISIÇÕES - ESTABELECIMENTO NÃO INDUSTRIAL - SUSPENSÃO - NÃO APLICABILIDADE**

#### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 246, DE 20 DE AGOSTO DE 2019**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

**REGIME SUSPENSIVO. AQUISIÇÕES. INDUSTRIAL.**

Não fazem jus à suspensão do IPI de que trata o caput do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem realizadas por estabelecimento que não for caracterizado como estabelecimento industrial (contribuinte do IPI), pela legislação do imposto. A suspensão do imposto só é aplicável quando o adquirente das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem for um estabelecimento industrial (contribuinte do IPI) e dedicado preponderantemente à elaboração dos produtos relacionados no mencionado *caput*.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.637, de 2002, art. 29, caput (na redação do art. 25 da Lei nº 10.684, de 2003); Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010), art. 46, inciso I; e IN RFB nº 948, de 2009, art.21.*

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

(DOU, 02.09.2019)

BOAD10117---WIN/INTER